



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO

ESTADO DE MATO GROSSO

FONES: 544-1530 e 544-1617 — CEP 78890 — SORRISO — MATO GROSSO

## I N D I C E

TÍTULO I	- DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.....	01
CAPÍTULO I	- DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	01
CAPÍTULO II	- DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO.....	02
TÍTULO II	- DO PROVIMENTO E DA VIGILÂNCIA.....	05
CAPÍTULO I	- DO PROVIMENTO.....	05
SEÇÃO I	- DO INGRESSO.....	05
SUBSEÇÃO I	- DO CONCURSO PÚBLICO.....	05
SUBSEÇÃO II	- DA ADMISSÃO.....	08
SUBSEÇÃO III	- DO EXERCÍCIO.....	09
SUBSEÇÃO IV	- DA JORNADA DE TRABALHO.....	11
SEÇÃO II	- DO PROGRESSO FUNCIONAL.....	12
SUBSEÇÃO I	- DA PROMOÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO.....	12
SUBSEÇÃO II	- DA PROGRESSÃO POR MERECEMENTO.....	12
SUBSEÇÃO III	- DO ACESSO.....	14
SEÇÃO III	- DA TRANSFERÊNCIA.....	15
SEÇÃO IV	- DA REVERSÃO.....	16
CAPÍTULO II	- DA VAGÂNCIA.....	16
TÍTULO III	- DA FIXAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PESSOAL.....	17
CAPÍTULO I	- DA LOTAÇÃO.....	17
CAPÍTULO II	- DA REMOÇÃO.....	18
CAPÍTULO III	- DA SUBSTITUIÇÃO.....	19
SEÇÃO I	- DO REGIMENTO DE TRABALHO.....	19
SEÇÃO II	- DO SALÁRIO.....	20
SEÇÃO III	- DAS FÉRIAS.....	20
SEÇÃO IV	- DAS CONCESSÕES.....	20
SEÇÃO V	- DAS VANTAGENS.....	21
SEÇÃO VI	- DAS LICENÇAS.....	21
SEÇÃO VII	- DA DISPENSA.....	21, 22
SEÇÃO VIII	- DAS GARANTIAS, DEVERES E RESPONSABILIDADES.....	22
TÍTULO IV	- DOS DIREITOS E VANTAGENS.....	22
CAPÍTULO I	- DOS DIREITOS QUE SE FUNDAM NO EXERCÍCIO.....	22
SEÇÃO I	- DO SALÁRIO.....	23
SEÇÃO II	- DA AJUDA DE CUSTO.....	25
SEÇÃO III	- DA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO.....	26
SEÇÃO IV	- DAS FÉRIAS.....	27



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO

ESTADO DE MATO GROSSO

FONES: 544-1530 e 544-1617 — CEP 78890 — SORRISO — MATO GROSSO

SEÇÃO V	- DAS LICENÇAS.....	27
SUBSEÇÃO I	- DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE.....	27
SUBSEÇÃO II	- DA LICENÇA À GESTANTE.....	28
SUBSEÇÃO III	- DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO... ..	28
SUBSEÇÃO IV	- DA LICENÇA P/CONCORRER A CARGO ELETIVO.....	28
CAPÍTULO II	- DOS DIREITOS A AMPARO SOCIAL.....	28
SEÇÃO I	- DO DIREITO À ASSISTÊNCIA E À PREVIDÊNCIA.....	28
SUBSEÇÃO ÚNICA	- DO TEMPO DE SERVIÇO P/ APOSENTADORIA.....	29
SEÇÃO II	- DA ACUMULAÇÃO.....	30
TÍTULO V	- DOS DEVERES E DAS RESPONSABILIDADES.....	31
TÍTULO VI	- DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS E DOS LOUVORES.....	33
TÍTULO VII	- DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS..	34

QUADRO DE CARGOS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

ANEXO I

DISCRIMINAÇÃO DOS CARGOS	T O T A I S	
	DA CATEGORIA	DO GRUPO
<u>GRUPO DOCENTE</u>	80 10 10 - -	100
- PROFESSOR I		
- PROFESSOR II		
- PROFESSOR III		
- PROFESSOR IV		
- PROFESSOR V		
<u>GRUPO ESPECIALISTA EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS:</u>		
- ADMINISTRADOR ESCOLAR I	-	
- ADMINISTRADOR ESCOLAR II	-	
- ADMINISTRADOR ESCOLAR III	-	
- ADMINISTRADOR ESCOLAR IV	-	
- SUPERVISOR ESCOLAR I	1	
- SUPERVISOR ESCOLAR II	1	
- SUPERVISOR ESCOLAR III	-	
- SUPERVISOR ESCOLAR IV	-	
- ORIENTADOR EDUCACIONAL I	1	
- ORIENTADOR EDUCACIONAL II	1	
- ORIENTADOR EDUCACIONAL III	-	
- ORIENTADOR EDUCACIONAL IV	-	
<b>TOTAL GERAL</b>		04

PREFEITURA MUNICIPAL DE BORNITO

*José Domingos Fraga Filho*  
Prefeito Municipal

GRUPO DOCENTE

CATEGORIA FUNCIONAL	HABILITAÇÃO FUNCIONAL
PROFESSOR I	- Habilitação específica de 2º Grau, na Área de Magistério, obtida em 03 (três) séries, ou curso equivalente (Logos II), para atuar de Pré-Escolar e 1ª à 4ª Série.
PROFESSOR II	- Habilitação específica de grau superior, ao nível de graduação, obtida em curso de curta duração, com registro no Ministério da Educação e Cultura.
PROFESSOR III	- Habilitação específica de grau superior, ao nível de graduação, obtida em curso de graduação plena, com Registro no Ministério da Educação e Cultura.
PROFESSOR IV	- Curso de pós-graduação na área de educação, a nível de especialização, com registro no Ministério da Educação e Cultura.
PROFESSOR V	- Curso de pós-graduação na área de educação, a nível de mestrado e doutorado, com Registro no Ministério da Educação e Cultura.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO



José Domingos Fraga Filho  
 Prefeito Municipal

GRUPO ESPECIALISTA EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS

C A T E G O R I A F U N C I O N A L	H A B I L I T A Ç Ã O P R O F I S S I O N A L
<ul style="list-style-type: none"> <li>- ADMINISTRADOR ESCOLAR I</li> <li>- SUPERVISOR ESCOLAR I</li> <li>- ORIENTADOR EDUCACIONAL I</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Habilitação específica para o ensino de 1º e 2º Graus, obtida em curso superior ao nível de graduação, com registro no Ministério da Educação e Cultura.</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>- ADMINISTRADOR ESCOLAR II</li> <li>- SUPERVISOR ESCOLAR II</li> <li>- ORIENTADOR EDUCACIONAL II</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Curso de pós-graduação na área de educação ao nível de especialização com Registro no Ministério da Educação e Cultura</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>- ADMINISTRADOR ESCOLAR III</li> <li>- SUPERVISOR ESCOLAR III</li> <li>- ORIENTADOR EDUCACIONAL III</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Portador de Diploma com Habilitação Específica em Pedagogia com Curso de pós-graduação na área de educação ao nível de Mestrado com Registro no Ministério da Educação e Cultura.</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>- ADMINISTRADOR ESCOLAR IV</li> <li>- SUPERVISOR ESCOLAR IV</li> <li>- ORIENTADOR EDUCACIONAL IV</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Portador de Diploma com Habilitação Específica em Pedagogia com Curso de pós-graduação na área de educação ao nível de Doutorado com Registro no Ministério da Educação e Cultura.</li> </ul>

PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO

*José Domingos Fraga Filho*  
 Prefeito Municipal

QUADRO DE REMUNERAÇÃO

NÍVEL DA CATEGORIA	C L A S S E S						
	"A" CR\$ 1,00	"B" CR\$ 1,00	"C" CR\$ 1,00	"D" CR\$ 1,00	"E" CR\$ 1,00	"F" CR\$ 1,00	"G" CR\$ 1,00
PROFESSOR I	54.778,	57.517	60.392,	63.411,	66.582,	69.911,	73.407,
PROFESSOR II	62.995,	66.145,	69.452,	72.924,	76.571,	80.399,	84.419,
PROFESSOR III	72.444,	76.066,	79.869,	83.863,	88.056,	92.459,	97.082,
PROFESSOR IV	83.310,	87.475,	91.849,	96.442,	101.264,	106.327,	111.643,
PROFESSOR V	95.807,	100.597,	105.627,	110.908,	116.454,	122.277,	128.390,

ADICIONAIS, VANTAGENS E PROMOÇÕES DO GRUPO DOCENTE :

- 1 - ADICIONAIS 1.1. POR TEMPO DE SERVIÇO: Elevação à classe imediatamente superior, automaticamente a cada 05 (cinco) anos de efetivo serviço no Magistério Público ou privado, com 5% (cinco por cento) do salário para cada classe.
- 2 - GRATIFICAÇÃO 2.1. FUNÇÃO: Para Especialistas em Assuntos Educacionais: 20% (vinte por cento) de acréscimo da categoria funcional que pertence o Professor.  
Para auxiliar de Direção: 20% (vinte por cento) de remuneração de categoria funcional' a que pertence o professor.
- 3 - PROMOÇÕES 3.1. POR MERECIMENTO: 2,5% (Dois e Meio por cento) do salário-base de categoria funcional para cada referência que compreende 40 horas de curso de especialização, aperfeiçoamento ou atualização na área de atuação ou formação, até no máximo 4 (quatro) referências a cada 02 (dois) anos.  
3.2. POR ACESSO: Elevação da categoria funcional a que pertence, para outra categoria funcional superior e de maior complexidade na mesma classe e número de referência já conquistada anteriormente.
- 4 - SALÁRIO-BASE : Classe "A" da Categoria Funcional.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO

José Domingos Fraga Filho  
Prefeito Municipal



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Av. Natalino J. Brescansin, 2241 - Fone 544-1041 - Cx. P. 01 - CEP 78890  
SORRISO - Mato Grosso

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 009/91.

DATA: 1o DE AGOSTO DE 1.991.

SÚMULA: DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO E PLANO DE CARREIRA DE SORRISO-MT, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

## TITULO I DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

### CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1 - O regime jurídico do magistério e pré-escolar de 1o Grau do Município de Sorriso, Estado de Mato Grosso é instituído por esta Lei.

Art. 2 - Os cargos e funções do magistério Público Municipal são acessíveis a todos os brasileiros, ou naturalizados, preenchidos os requisitos estabelecidos nesta Lei e regulamento.

Art. 3 - O exercício do Magistério exige não só conhecimentos profundos e competência especial, adquiridos e mantidos através de estudos contínuos, mas também responsabilidades pessoais e coletivos para educação e o bem estar dos alunos e da comunidade.

Art. 4 - O cargo do magistério são classificados como de carreira.

Art. 5 - O cargo de carreiras será considerado de docência.

Art. 6 - Os cargos de chefia compreendem o de Diretor de Escola de 1o Grau e Auxiliar de Direção de 1o Grau, por escolha do Chefe de Poder Executivo, devendo os mesmos serem profissionais na área de Educação, com no mínimo 03 (Três) anos no exercício da profissão.

PARAGRAFO ÚNICO: Farão jus à gratificação de função, os ocupantes de cargos de chefia na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 7 - As funções de assessoramento serão executadas por pessoal habilitado, na forma do regulamento, e os servidores serão admitidos pelo regime estatutário.

### CAPITULO II DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Art. 8 - Para efeitos deste estatuto, considera-se:

- I - Cargo: soma geral das atribuições a serem exercidas por um servidor, indentificando-se pelas características, denominação própria, numero certo e pagamento pelos cofres públicos;
- II - Quadro do pessoal do Magistério Público Municipal: reunião de grupos que abrangem as categorias funcionais desdobradas em classes;
- III - Grupo: Conjunto de categorias funcionais;
- IV - Categoria Funcional: Conjunto de atividades desdobráveis em classes, reunidas conforme a correlação e afinidades entre as atividades de cada uma, identificadas pela natureza e pelo grau de conhecimento exigível para seu desempenho;
- V - Classe: Conjunto de cargos da mesma natureza funcional, dispostos hierarquicamente, de acordo com o grau de complexidade ou dificuldade das atribuições e com nível de responsabilidade, constituindo-se a linha natural de promoção do servidor;
- VI - Referência: Desdobramento horizontal de classe em 07 níveis, com valores de 5,0 (cinco por cento), devendo ser respeitados os princípios de isonomia.

Art. 9 - O grupo docente abrange as categorias funcionais de professor I, II, II, IV, V, VI, VII, cuja contratação exige as seguintes habilitações profissionais:

I - Professor I - Habilitação específica de 2º grau na área do magistério obtida em 03 (três) séries, ou curso equivalente (logos II), para atuar de pré-escolar e 1ª a 4ª série.

II- Professor II - Habilitação específica de 2º Grau, na área de magistério obtida em 03 (três) séries, ou curso equivalente (logos II), acrescido de adicionais para atuar de pré-escolar até 6ª série do 1º Grau.

III-Professor III - Habilitação específica de Grau superior, ao nível de graduação obtida em curso de curta duração.

IV - Professor IV - Habilitação específica de Grau superior ao nível de graduação, obtida em curso de curta duração, acrescidos de adicionais.

V - Professor V - Habilitação específica de Grau superior ao nível de graduação obtida em curso de graduação plena.

VI- Professor VI - Curso de Pós graduação na área de educação a nível de especialização.

VII-Professor VII - Curso na área de educação a nível de mestrado e doutorado.

PARAGRAFO ÚNICO: O documento legal confere a Habilitação de que tratam os Incisos I a VII, deste Artigo, será considerado válido quando registrado no órgão competente.

Art. 10 - São atribuições específicas do professor a regência efetiva de atividades, áreas de estudo ou disciplina, elaboração de planos, programas de trabalho, controle e avaliação do rendimento escolar, recuperação dos alunos, reuniões no âmbito da escola para aprimoramento tanto no processo ensino-aprendizagem como da ação educacional e participação ativa na vida comunitária da escola.

Art. 11 - Poderá exercer a função de administrador escolar I, II, III e IV; Supervisor escolar I, II, III e IV, e orientador educacional I, II, III e IV o professor que possua as seguintes habilitações profissionais:

I - Administrador Escolar I, Supervisor Escolar I, e Orientador Educacional I: Habilitação específica para ensino de 1º e 2º Graus, obtida em curso superior ao nível de graduação.

II - Administrador Escolar II, Supervisor Escolar II e Orientador Educacional II: Curso de pós graduação na área de especialização.

III - Administrador Escolar III, Supervisor Escolar III e Orientador Educacional III: Portador do Diploma com habilitação específica em pedagogia com curso na área de Educação ao nível de Mestrado.

IV - Administrador escolar IV, Supervisor Escolar IV, e Orientador Educacional IV, Portador de Diploma com Habilitação e pedagogia com curso na área de Educação ao nível de doutorado.

PARAGRADO ÚNICO: O documento legal que confere a habilitação de que tratam os incisos I a IV deste artigo, serão considerados válido quando registrado no órgão competente.

Art. 12 - São atribuições específicas do administrador escolar a pesquisa, o planejamento, o assessoramento o controle e a avaliação do processo administrativo.

Art. 13 - Compete ao supervisor escolar a Supervisão, que compreende: a Orientação, a Assintência e controle geral do processo pedagógico das escolas.

Art. 14 - Ao orientador educacional cabe em trabalho individual ou de grupo a orientação, o aconselhamento de alunos em formação geral a sondagem de suas tendências vocacionais e de suas aptidões, a ordenação das influências que iniciam sobre a formação do educando na escola, na família e o controle de serviços de orientação educacional.

Art. 15 - Cada categoria funcional do grupo docente se divide em classes A, B, C, D, E, F, G, estas distribuídas horizontalmente.

Art. 16 - Os cargos do magistério público municipal de Sorriso são classificados como carreira regidas por este estatuto.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os cargos de carreira serão exercidos pelos integrantes das categorias funcionais que compõe o grupo a que se refere o Artigo 5 deste Lei.

## TITULO II DO PROVIMENTO E DA VIGILANCIA

### CAPÍTULO I DO PROVIMENTO

Art. 17 - Os cargos de carreira serão providos por:

- I - Ingresso;
- II - Progresso funcional;
- III - Transferência;
- IV - Reversão.

### SEÇÃO I DO INGRESSO

Art. 18 - O ingresso no magistério público municipal depende de aprovação em concurso público de provas e ou provas e títulos na forma estabelecida por esta Lei.

### SUB SEÇÃO I

## DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 19 - O concurso público tem por finalidade, avaliar o grau de conhecimento e a qualificação profissional do candidato, com vistas ao desempenho das atribuições do cargo a ser provido.

PARÁGRAFO ÚNICO: Configura-se a vaga quando o número de docentes for insuficiente para atender as necessidades do processo educativo.

Art. 20 - São requisitos básicos para o ingresso nos cargos de carreira do magistério público municipal:

- I - Nacionalidade Brasileira ou naturalizado;
- II - Gozo dos direitos políticos;
- III - Quitação das obrigações Militares e eleitorais;
- IV - Habilitação profissional ou nível de escolaridade exigidos para o cargo;
- V - Habilitação legal para o exercício da profissão regulamentada;
- VI - Gozo de boa saúde física e mental comprovada em inspeção médica, e não ser portador de defeito físico incompatível com o exercício do cargo;
- VII - Atendimento às condições especiais previstas para o exercício do cargo, especificados no edital.

Art. 21 - O concurso público destina-se ao provimento de cargos nas classes iniciais de cada categoria funcional.

Art. 22 - A aprovação no concurso público não gera direito a admissão, mas esta, quando se der, respeitará rigorosamente a ordem de classificação dos candidatos salvo desistência por escrito.

§ 1º - Terá preferência para admissão, no caso de empate na classificação, o candidato já pertencente ao serviço público do município e, havendo mais de um, candidato com este requisito, o mais antigo.

§ 2º - Se ocorrer empate de candidatos não pertencentes ao serviço público municipal decidir-se-á da seguinte forma:

- 1º - O candidato com maior número de títulos;
- 2º - Candidato com maior tempo de serviço na área do magistério.
- 3º - Em favor do candidato mais idoso.

Art. 23 - A abertura do concurso público se dá por edital publicado oficialmente por cinco dias, com ampla divulgação de que constam:

- I - O número de vagas oferecidas por unidade educacional;
- II - O tipo de teste, se de provas e/ou de provas e títulos;
- III - As condições para inscrições e provimento do cargo referente a:
  - a) - Diploma e experiência de trabalho;
  - b) - Capacidade física.
- IV - Tipo, natureza e programa das provas, quando couber;
- V - Os critérios e níveis de habilitação e classificação;
- VI - Os critérios para o desempate;
- VII - O prazo das inscrições;
- VIII - A forma de comprovação dos requisitos para a inscrição;
- IX - Outras condições julgadas necessárias.

Art. 24 - A realização do Concurso Público para provimento de cargos do Quadro do Magistério Público Municipal compete a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos do Município.

Art. 25 - O prazo de validade do Concurso Público é de 02 (dois) anos, contados a partir da data de homologação dos seus resultados, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Municipal.

Art. 26 - Ao Poder Executivo Municipal compete a publicação da relação dos candidatos inscritos, com a indicação dos respectivos números de inscrição, bem como dos que tiveram sua inscrição indeferida, convocando os primeiros para o comparecimento no local das provas em dia e hora designados.

§ 1º Os candidatos com inscrições indeferidas podem interpor recurso ao Chefe do Poder Executivo Municipal no prazo máximo de 02 (dois) dias, contados da data da publicação.

§ 2º - Interposto o recurso, o candidato pode participar condicionalmente das provas que se realizam na pendência de sua decisão.

#### SUB SEÇÃO II DA ADMISSÃO

Art. 27 - Admissão é o ato decorrente da celebração do contrato de trabalho, que formaliza o ingresso do candidato aprovado ao serviço no Magistério Público do Município e somente se fará na primeira faixa salarial da respectiva categoria funcional.

Art. 28 - A admissão dos servidores no Grupo docente dar-se-á mediante aprovação em Concurso Público, por ordem de classificação.

§ 1º - O professor quando na função de especialista em assuntos Educacionais, serão indicados pela Secretaria Municipal de Educação com anuência do poder Executivo, quando os mesmo satisfizerem, o Artigo 11, e ser funcionário de carreira do Magistério.

§ 2º - A admissão ao Magistério Público Municipal far-se-á sob o regime estatutário.

Art. 29 - A admissão se dá no prazo de (trinta) dias, contados da publicação oficial do ato de nomeação do candidato aprovado em Concurso Público.

§ 1º - A requerimento do interessado, dirigido à autoridade competente para efetuar a admissão, este prazo pode ser prorrogado em até 30 (trinta) dias, ou, no caso de doença comprovada, pelo período que perdurar o impedimento.

§ 2º - Se a admissão não se der por omissão no prazo inicial ou no caso da prorrogação permitida, o candidato perde o direito de admissão.

§ 3º - A autoridade que efetuar a admissão deve verificar sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura no cargo.

Art. 30 - O ato de admissão produzirá seus efeitos a partir da data de assinatura do Termo de Posse, e o admitido apresentar-se para efetivo exercício da função.

Art. 31 - No ato da admissão o servidor deverá apresentar declaração dos cargos que exerce.

#### SUB SEÇÃO III DO EXERCÍCIO

Art. 32 - O ocupante de cargo de magistério entra em exercício:

I - No prazo de 05 (cinco) dias, contados da

publicação oficial do ato, nos casos de reintegração, remoção e transferência, e demais casos.

§ 1º - A requerimento do interessado, dirigido à autoridade competente, o prazo a que se refere o inciso I deste artigo pode ser prorrogado por igual período ou, em caso de doença comprovada, enquanto perdurar o impedimento.

§ 2º - Estando o servidor em licença ou outro afastamento legal, quando transferido ou removido, o prazo de exercício é contado a partir do término do impedimento.

Art. 33 - A entrada em exercício implica em compromisso de fiel cumprimento das atribuições, deveres e responsabilidades do cargo ou função.

Art. 34 - O início do exercício e as alterações nele ocorridas são comunicadas pela autoridade escolar ao órgão competente e registradas em assentamento individual.

Art. 35 - O afastamento do exercício do cargo pode ser permitido para:

- I - Exercer cargos de provimento em comissão na administração federal, estadual ou municipal, suas respectivas autarquias ou órgãos paraestatais;
- II - Candidatar-se a exercer cargo eletivo;
- III - Atender à convocação do serviço militar;
- IV - Exercer outras atividades específicas de Magistério, devidamente regulamentada;
- V - Realizar estágios especiais e pós-graduação, na área de magistério;
- VI - Atender imperativo de convênio relacionado com o Magistério;
- VII - O professor que estiver com Cargo de representatividade em Entidade Sindical do Magistério Municipal, Estadual e Federal, quando na função de presidente.
- VIII- Nos demais casos previstos em Lei.

§ 1º - Ressalvados aos casos previstos nos Inciso I, III e IV deste Artigo, o ato de afastamento fixará o prazo de sua

duração, respeitada sua natureza e, com exceção dos itens I, II e III, sua edição será precedida de verificação da conveniência para o Ensino Municipal.

§ 2º - O Candidato a cargo eletivo é afastado do exercício pelo prazo e na forma estabelecida pela legislação eleitoral;

§ 3º - O afastamento para o exercício do mandato Legislativo Municipal se limita aos períodos das seções;

§ 4º - O afastamento previsto no Inciso V deste artigo abriga o membro do Magistério a continuar vinculado às atividades originárias por período igual ao da duração do afastamento, sob pena de restituição dos salários e vantagens percebidas.

Art. 36 - Salvo caso de absoluta conveniência, a juízo do Chefe do Poder Executivo Municipal, nenhum membro do Magistério pode permanecer por mais de 02 (dois) anos em missão fora do Município.

Art. 37 - O membro do Magistério preso preventivamente, pronunciado por crime doloso contra a vida ou denunciado por crime funcional, ou ainda, por crime inafiançável é afastado do exercício até decisão final, e transitado e julgado.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de condenação, não sendo de natureza e determinar a demissão, continuar o afastamento até o cumprimento total da pena.

#### SUB SEÇÃO IV DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 38 - O regime de trabalho do membro do Magistério será de 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a carga curricular dos estabelecimentos de ensino, observada a regulamentação específica, podendo reservar 50% (cinquenta por cento) para hora atividade.

Art. 39 - O Registro da frequência é diário e manual ou, nos casos indicados em Regulamento, por outra forma que vier a ser adotada.

§ 1º - Todo membro do Magistério deve obedecer rigorosamente o seu horário o seu horário de trabalho, previamente estabelecido.

§ 2º - O registro no livro ponto deve ser

feito pelo próprio servidor.

§ 3º - Nenhum membro do magistério, mesmo os que exerçam funções externas pode deixar o seu local de trabalho, durante o expediente, sem autorização.

§ 4º - Quando houver necessidade de trabalho fora do horário normal de funcionamento do órgão, deve ser providenciada a autorização específica.

## SEÇÃO II DO PROGRESSO FUNCIONAL

Art. 40 - Considera-se progresso funcional, o provimento de servidor pertencente ao quadro de carreira do Magistério Público Municipal à classe imediatamente superior àquela a que pertence, pela promoção por tempo de serviço ou função diversa de maior complexibilidade, consoante a hierarquia do serviço, pelo acesso ou atribuição de salário superior na mesma classe e cargo, pela progressão por merecimento.

### SUB SEÇÃO I DA PROMOÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 41 - A promoção por tempo de serviço é a elevação à classe imediatamente superior dentro da mesma categoria funcional.

Art. 42 - A promoção por tempo de serviço ocorre automaticamente a cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício no Magistério Público ou privado, quando averbado.

PARÁGRAFO ÚNICO: Entre o início de uma e outra classe, da mesma categoria funcional, serão atribuídos valores pecuniários, de 10% (dez por cento), no exercício do Magistério Público.

### SUB SEÇÃO II DA PROGRESSÃO POR MERECIMENTO

Art. 43 - Progressão por merecimento é a conquista pelo membro do Magistério para outra referência de maior salário, dentro da classe a que pertence, sem mudança de cargo ou função.

PARÁGRAFO ÚNICO: Para cada referência serão atribuídos valores pecuniários crescentes, nunca inferiores à 2,5 (dois e meio por cento) do salário-base de cada categoria funcional.

Art. 44 - A progressão por merecimento será realizada de 02 (dois) e 02 (dois) anos, sendo exigida, como

condição essencial que o membro do Magistério tenha ministrado ou participado de cursos de especialização, aperfeiçoamento ou atualização na área de formação ou atuação, em que desempenha suas atividades profissionais cuja carga horária perfaza um total igual a 40 (quarenta) horas por referência.

\$ 1º - A cada período de que se trata este artigo o membro do Magistério terá o direito e no máximo 02 (duas) referências.

\$ 2º - A progressão por merecimento será concedida no prazo fixado neste artigo a 15 de Outubro por uma comissão nomeada pela Secretaria de Educação, Cultura e Desportos do Município, com anuência do Chefe do Poder Executivo, e representante de professores.

\$ 3º - A primeira progressão será concedida logo após a posse para os cursos já realizados, respeitando o disposto no \$ 1º, artigo.

\$ 4º - Os cursos ministrados não poderão exceder a 40% (quarenta por cento) da carga horária total por progressão.

Art. 45 - Os títulos, já computados para uma progressão por merecimento em que o servidor tenha sido beneficiado, não poderão ser novamente considerados.

Art. 46 - O membro do Magistério que tenha sofrido as penalidades nos 02 (dois) anos anteriores à data da vigência da progressão funcional não pode ser beneficiado com nova referência, ainda classificado dentro dos limites estabelecidos neste Estatuto.

#### SUB SEÇÃO III DO ACESSO

Art. 47 - Acesso é o ato pelo qual o membro do Magistério é elevado da categoria funcional, classe e referência a que pertence, para outra categoria funcional superior e de maior complexibilidade da seguinte forma:

I - A qualquer tempo, comprovação de nova habilitação profissional, na área de atuação ou disciplina e estabelecimento de ensino em que estiver enquadrado.

#### SEÇÃO III DA TRANSFERÊNCIA

Art. 48 - Transferência é o ato que desloca o

servidor de uma para outra FUNÇÃO de igual salário e denominação diversa.

Art. 49 - A transferência implica no preenchimento dos requisitos contidos na especificação ou função a ser preenchida na existência de vagas e no interesse do servidor Público Municipal.

Art. 50 - Pode ocorrer transferência:

I - Por permuta;

II - A pedido de um membro do Magistério isoladamente.

§ 1o - Sendo por permuta, o pedido deve ser apresentado com requerimento firmado por ambos os interessados, quando for de interesse da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

§ 2o - O preenchimento de cargo, ou função vaga, objeto de pedido isolado, depende da prévia divulgação em Edital, para efeitos de habilitação de outros membros do Magistério nela interessados.

Art. 51 - As transferências não pode exceder de 1/3 (um terço) dos cargos vagos de cada classe e só podem ser efetuadas no mês que anteceder o início do primeiro semestre escolar.

#### SEÇÃO IV DA REVERÇÃO

Art. 52 - Reversão é o reingresso no serviço Público do membro do Magistério aposentado, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria por invalidez apurados pela junta médica oficial.

Art. 53 - A reversão dar-se-á em cargos de idêntica denominação a daquele por ocasião de aposentadoria, ou transformado, no cargo resultante da transformação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em casos especiais, a juízo do Chefe do Poder Executivo e da Previdência dos Servidores Públicos Municipais, o aposentado pode reverter em outro cargo de igual padrão, respeitadas os requisitos para provimento do cargo.

#### CAPÍTULO II DA VACÂNCIA

Art. 54 - A vacância do cargo decorre de:

I - Demissão;

II - Transferência;

III - Aposentadoria;

IV - Falecimento.

Art. 55 - Ocorre a demissão a pedido do servidor ou por iniciativa da autoridade, neste caso quando;

I - O membro do Magistério não entrar em

exercício no prazo legal;

II - O membro do Magistério tomar posse em outro cargo público, emprego ou função da administração direta ou indireta e função instituída pelo Poder Público Municipal, salvo as hipóteses de acumulação legal,

III - Nos demais casos previstos em Lei.

Art. 56 - A vaga ocorre na data:

I - Da eficácia do ato que dimitir, reconduzir, transferir ou aposentar o ocupante do cargo;

II - Do falecimento do ocupante do cargo;

III - Da vigência da Lei que criar o cargo.

### TÍTULO III

### DA FIXAÇÃO DE PESSOAL

#### CAPÍTULO I

#### DA LOTAÇÃO

Art. 57 - Entende-se por lotação o número de servidores que devem ter exercício em cada órgão, mediante prévia distribuição dos cargos e das funções de confiança, integrantes do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal.

Art. 58 - Todo membro do Magistério tem uma lotação específica, que corresponderá ao respectivo local de trabalho.

§ 1o - A lotação das unidades educacionais é fixada por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal em função das necessidades decorrentes da Rede Municipal de ensino.

§ 2o - Quando houver alteração de matrícula, extinção da escola ou disciplina que implique na diminuição de lotação, o membro do magistério deve ser relotado no estabelecimento mais próximo em que haja vaga.

§ 3o - A atribuição de nova lotação de que trata o parágrafo anterior, recai no membro do magistério que manifeste interesse na remoção, pelo critério de antiguidade, e, na falta deste, naquele que tiver menos tempo de serviço naquela unidade escolar.

Art. 59 - A lotação pessoal do membro do magistério será determinada por ato de ingresso, progressão funcional, transferência, reintegração, aproveitamento, recondução, reversão, remoção, readaptação ou substituição.

Art. 60 - O membro do Magistério não perde sua lotação em virtude do afastamento para exercer o cargo de

provimento em comissão ou função de direção em estabelecimento de ensino, para realizar estágios especiais ou cursos de atualização, aperfeiçoamento e pós-graduação na área do magistério e para atender à convocações de serviço militar obrigatório e nos demais casos previstos em Lei.

Art. 61 - Legalmente afastado, o membro do Magistério quando retornar ao exercício, não existindo vaga no estabelecimento de ensino em que for lotado, é designado para ter exercício em outro estabelecimento de ensino localizado dentro do perímetro urbano de sua residência até o surgimento da primeira vaga no mesmo.

## CAPÍTULO II DA REMOÇÃO

Art. 62 - remoção é o deslocamento voluntário do membro do magistério de sua lotação para outra unidade educacional.

Art. 63 - A remoção se faz anualmente a pedido do servidor:

I - Quando houver número de candidatos maior que o número de vagas adotar-se-á os critérios previstos no parágrafo 2º do artigo 22.

II - Em caso de persistir o empate aplicar-se-á testes Seletivos de remoção.

Art. 64 - A remoção por permuta se processa a pedido de ambos os interessados, entre um e outro ano letivo, quando for de interesse da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

PARAGRAFO ÚNICO - Os permutadores devem ter a mesma habilitação profissional.

Art. 65 - A remoção independe de processo seletivo, quando ocorrer extinção de escolas, alteração de matrícula, que importe em diminuição de lotação.

## CAPÍTULO III DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 66 - O Magistério Público Municipal é exercido, no que exceder à capacidade dos professores pertencentes ao Quadro de Carreira do Magistério Público Municipal por professores admitidos através de contratos, em caráter temporário, de acordo com as disposições deste capítulo.

PARAGRAFO ÚNICO - O contrato de trabalho não poderá ser superior a 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado

expressamente por igual período.

Art. 67 - A admissão de que trata o artigo anterior, destina exclusivamente ao desempenho de atividades docentes, ocorre quando existir vaga, motivada pelo afastamento ou por incompatibilidade horária do professor pertencente ao Quadro de Carreira do Magistério Público Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - O professor contratado a título precário, sem habilitação terá salário mensal correspondente a 70% (setenta por cento) do professor I - Técnico em Magistério.

Art. 68 - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura é responsável pelo levantamento anual das vagas objeto deste capítulo, assim procedendo após os testes seletivos de remoção e de provimento de cargos, se estes se realizarem.

#### SEÇÃO I DO REGIMENTO DE TRABALHO

Art. 69 - O regimento semanal de trabalho do servidor admitido em caráter temporário é de 20 ou 40 horas.

Art. 70 - A admissão em caráter temporário se dá por ato do Chefe do Executivo Municipal, que fixará o prazo de vigência de trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO - Sempre que a admissão se dá por período inferior a 12 (doze) meses, o tempo final não pode ultrapassar o término do ano civil.

ART. 71 - O horário e as disciplinas inicialmente estabelecidas podem ser alteradas em virtude de movimentação de professor pertencente ao quadro de carreira ou da alteração do número de alunos ou de classe.

#### SEÇÃO II DO SALÁRIO

art. 72 - O salário do servidor, admitido nos termos deste capítulo, é fixado de conformidade com sua habilitação, carga horária semanal e área de atuação, e será igual ao da classe inicial de cada categoria funcional do Quadro de Carreira do Magistério Público Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - O reajuste salarial dos membros do Magistério deve ocorrer na mesma proporção e data dos demais servidores municipais.

#### SEÇÃO III DAS FÉRIAS

Art. 73 - O servidor admitido por mais de 12 (doze) meses, tem direito a 30 (trinta) dias de férias remuneradas.

Art. 74 - Cessado o vínculo antes do poder aquisitivo de férias integrais, o servidor admitido tem direito a férias proporcionais, calculadas na base de 1/12 (um doze avos) por mês de exercício efetivo.

Art. 75 - As férias serão gozadas no mês de janeiro de cada ano, salvo determinação superior diversa.

Art. 76 - Durante as férias e o recesso o servidor recebe o salário integral.

Art. 77 - Durante o recesso escolar, ressalvado o período de gozo de férias, o servidor pode ser convocado a prestar serviços anexos à docência.

#### SEÇÃO IV DAS CONCESSÕES

Art. 78 - São consideradas como de efetivo exercício, não acarretando prejuízo de salário, os afastamentos devidamente comprovados de:

- I - Até 07 (sete) dias consecutivos para o casamento;
- II - Até 07 (sete) dias consecutivos por motivo de falecimento do cônjuge, filho, pais ou irmão;
- III - Os demais casos previstos em Lei.

#### SEÇÃO V DAS VANTAGENS

Art. 79 - Além do salário, o servidor admitido em caráter temporário pode receber as seguintes vantagens pecuniárias:

- I - Gratificação pela participação em Órgão de deliberação coletiva e banca examinadora;
- II - Salário família;
- III - Auxílio maternidade.

§ 1o - As vantagens do Inciso I, de que trata este artigo serão regulamentadas por Decreto do Poder Executivo Municipal.

§ 2o - As vantagens dos Incisos II e III serão pagas ao servidor de acordo com o regulamento da Previdência dos Servidores

Públicos Municipais.

SEÇÃO VI  
DAS LICENÇAS

Art. 80 - Fica assegurado ao servidor concursado e admitido em caráter temporário, o direito a licença remunerada mediante inspeção médica, para:

- I - Repouso a gestante;
- II - Tratamento de saúde;
- III - Licença prêmio
- IV - Licença paternidade

Art. 81 - A servidora gestante é garantida licença 120 (cento e vinte) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO - Salvo prescrição médica, a licença é outorgada a partir do oitavo mês de gestação.

Art. 82 - A licença para tratamento de saúde Inciso II do artigo 80 deste, será outorgada ao servidor mediante atestado médico oficial, de acordo com o Regulamento da Previdência dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 83 - Terminada a licença, o Servidor deve reassumir imediatamente o exercício da função.

Art. 84 - O servidor em licença não pode exercer qualquer atividade remunerada, sob pena de cancelamento da mesma, com perda de salário até que retorne ao serviço.

Art. 85 - A licença prêmio dar-se-á após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o docente efetivo fará jus a 03 (três) meses de licença prêmio com a remuneração do cargo efetivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - É facultado ao funcionário fracionar a licença de que trata este artigo, em 03 (três) parcelas.

Art. 86 - Não se concederá licença Prêmio ao docente que no período aquisitivo:

- I - Faltar 20% (vinte por cento) dos dias letivos do calendário escolar, mesmo não sendo consecutivos;
- II - Afastar-se do cargo em virtude de condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

III - Quando sofrer penalidade disciplinar de suspensão.

#### SEÇÃO VII DA DISPENSA

Art. 87 - Dá-se a dispensa:

I - A pedido do servidor;

II - A título de penalidade;

III - Quando a vaga for ocupada por professor pertencente ao Quadro de Carreira em consequência de remoção ou ingresso.

IV - Automaticamente no final do contrato de trabalho.

Art. 88 - O servidor apenado com dispensa ou seja, demissão com justa causa, perde o direito as férias proporcionais, ao 13º salário e a nova admissão pelo prazo de 02 (dois) anos.

#### SEÇÃO VIII DAS GARANTIAS, DEVERES E RESPONSABILIDADES

Art. 89 - Estende-se ao servidor, regido por este capítulo, as disposições inerentes ao pessoal do Quadro de Carreira do Magistério Público Municipal, relativas:

I - Aos deveres, responsabilidades e regime disciplinar;

II - Ao Instituto de Previdência;

III - Ao sistema de acompanhamento de frequência.

#### TÍTULO IV DOS DIREITOS E VANTAGENS

##### CAPÍTULO I DOS DIREITOS QUE SE FUNDAM NO EXERCÍCIO

Art. 90 - São deferidos aos membros do Magistério Público Municipal os seguintes direitos:

I - Salário;

II - Ajuda de custo e diárias;

III - Contagem de tempo de serviço;

IV - Aposentadoria;

V - Férias;

VI - Licença.

#### SEÇÃO I DO SALÁRIO

Art. 91 - Remuneração é a retribuição pelo efetivo exercício, cargo ou função, correspondente ao salário mais vantagens financeiras asseguradas por Lei.

Art. 92 - Salário é a expressão pecuniária do cargo ou função consoante nível próprio, fixado em Lei.

Art. 93 - O salário do membro do Magistério é fixado de acordo com sua habilitação e qualificação.

Art. 94 - Vantagens financeiras são acréscimos ao salário constituído em caráter definitivo, a título de adicional ao em caráter transitório ou eventual a título de gratificação.

Art. 95 - Considera-se adicional a vantagem concedida ao servidor por tempo de serviço prestado exclusivamente no Magistério Público ou privado.

PARÁGRAFO ÚNICO - O adicional por tempo de serviço será concedido a base de 5% (cinco por cento) do salário de cada categoria funcional, automaticamente a cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício no magistério público na forma especificada nesta Lei, até o limite de 07 (sete) quinquênios.

Art. 96 - São concedidas ao servidor as seguintes gratificações:

- I - Pelo exercício de função de confiança;
- II - Pela participação em grupo de trabalho ou estudo nas comissões legais e em órgão de deliberação coletiva;
- III - Pela prestação de serviços extraordinários;
- IV - Pela ministração de aulas em cursos de teinamentos;
- V - Pela participação em banca examinadora de Curso Público e teste seletivo;
- VI - 13o salário;
- VII - Pelo exercício de função de chefia.

Art. 97 - A gratificação prevista no ítem I artigo anterior terá seu valor fixado em Lei.

\$ 1o - Os valores das gratificações previstas nos itens II, III, IV e V do Artigo 99, serão fixados por unidade de tempo previsto ou pela presença nas sessões, através de Decreto do Executivo Municipal.

\$ 2o - A gratificação de função de chefia será concedida ao Diretor da Escola de 1o Grau, à base do 20% (vinte por cento) da remuneração do professor e, para o auxiliar de Diretor 20% (vinte por cento) de sua remuneração, enquanto exercerem o cargo ou estiverem legalmente afastados.

Art. 98 - O 13o salário é dividido no mês de dezembro de cada ano, sendo o valor calculado proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, à razão de 1/12 (um doze avos) do salário devido em dezembro do ano correspondente de acordo com a legislação em vigor.

Art. 99 - Nenhum servidor pode perceber, mensalmente, importância superior a remuneração da Secretaria de educação ou equivalente, ressalvada a hipótese de acumulação legal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica excluído do limite previsto neste artigo o adicional por tempo de serviço.

Art. 100 - O membro do magistério perde:

- I - O salário do dia quando faltar ao serviço;
- II - 1/3 (Um terço) do salário do dia, quando comparecer ao serviço com atraso de até 30 (Trinta) minutos ou quando se retirar antes do término do horário de trabalho;
- III - 2/3 (dois terços) do salário, configurada a hipótese do Parágrafo Único do Artigo 37.
- IV - A remuneração integralmente, quando à disposição de outro órgão da administração direta ou indireta, tal como funções instituídas pelo Poder Público dos Governos Federal, Estadual ou municipal, salvo para o ensino especial e, ao critério do Chefe do Poder Executivo Municipal, para atendimento de casos específicos de reciprocidade com outros governos e quando na função de presidente de Sindicato da Categoria.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em caso de faltas sucessivas, serão considerados, para efeito de desconto, os sábados,

domingos, feriados ou pontos facultativos eventualmente intercalados.

Art. 101 - A remuneração atribuída ao membro do Magistério não pode ser objeto de arresto, sequestro ou penhora, não sendo permitido gravá-la com desconto ou cedê-la, se não nos casos previstos em Lei.

Art. 102 - É permitida a consignação em folha de pagamento de prestação ou compromissos pecuniários, assumidos com associações de funcionários, entidades beneficentes ou securitárias ou de direito público, mediante autorização do membro do magistério.

## SEÇÃO II DA AJUDA DE CUSTO

Art. 103 - Ajuda de custo é a importância que se destina a compensação das despesas de viagens paga antecipadamente ao membro do magistério quando haja sido designado para prestar serviço ou realizar estudos dentro ou fora do Município.

Art. 104 - A ajuda de custo é arbitrada mediante parecer do órgão competente, levando-se em conta as condições de vida, para onde o membro do magistério se deslocar, a distância, o tempo de viagem e os recursos orçamentários disponíveis.

## SEÇÃO III DA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO

Art. 105 - Considera-se tempo de serviço municipal, para todos os efeitos legais, o tempo em que o membro do magistério exerceu cargo ou função pública neste município e suas autarquias e ainda, com as ressalvas desta Lei, os períodos de:

- I - Férias;
- II - Licença Remunerada;
- III - Juri e outras obrigações legais;
- IV - Faltas justificadas;
- V - Afastamento legalmente autorizado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Por afastamento legalmente autorizado, entende-se aquele sem perda de direitos ou suspensão do exercício, ou decorrente de prisão ou suspensão previstas e demais processos cujos delitos e consequências não sejam confirmadas.

Art. 106 - É computado para fins de aposentadoria

e disponibilidade o tempo de serviço prestado em atividades de natureza privada, o tempo de serviço público prestado, à União, Estado, Município, Distrito Federal, Territórios e seus respectivos órgãos de administração autárquica e fundações.

PARÁGRAFO ÚNICO - A contagem e comprovação do tempo, a que se refere este artigo, devem obedecer às normas estabelecidas na Legislação Federal própria.

#### SEÇÃO IV DAS FÉRIAS

Art. 107 - O membro do magistério tem direito à 30 (trinta) dias de férias por ano, devendo coincidir este período com o recesso escolar.

PARÁGRAFO ÚNICO - As férias serão pagas com adicional de 1/3 (um terço), conforme Legislação vigente.

Art. 108 - Durante as férias permanece o membro do magistério com direito a todas as vantagens asseguradas pelo exercício do cargo.

Art. 109 - As férias do membro do magistério que não estiver em exercício em estabelecimento de ensino serão de 30 (trinta) dias consecutivos, segundo escala previamente organizada.

Art. 110 - É proibida a acumulação de férias.

#### SEÇÃO V DAS LICENÇAS

Art. 114 - É concedida licença:

- I - Para tratamento de saúde, até 10 (dez) dias;
- II - Para repouso a gestante;
- III - Para serviço militar obrigatório;
- IV - Para concorrer a cargo eletivo.

#### SUBSEÇÃO I DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 111 - Ao membro do magistério, impossibilitado de exercer seu cargo por motivo de saúde, é concedida licença com remuneração, mediante inspeção da Previdência dos servidores Públicos Municipais de Sorriso.

PARÁGRAFO ÚNICO - A concessão é feita "ex-officio" ou a pedido do membro do magistério ou de seu representante

legalmente constituído, quando impossibilitado de fazê-lo.

Art. 112 - O membro do magistério licenciado para tratamento de saúde não pode dedicar-se a qualquer atividade remunerada sob pena de interrupção da licença, com perda total do salário ou remuneração até que reassuma o cargo.

Art. 113 - O licenciado não pode recusar-se à inspeção médica sob pena de suspensão da licença.

#### SUBSEÇÃO II DA LICENÇA A GESTANTE

Art. 114 - A gestante é assegurada, mediante inspeção médica da Previdência Municipal, licença com remuneração pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.

§ 1o - A licença de que trata este artigo pode ser concedida a partir do início do nono mês de gestação, salvo no caso de parto prematuro.

§ 2o - Além desta licença, é assegurada a gestante, quando se fizer necessário, licença para tratamento de saúde antes e depois do parto.

#### SUBSEÇÃO III DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR OBRIGATORIO

Art. 115 - Ao membro do magistério convocado para o serviço militar é concedida licença na forma da legislação Federal específica.

§ 1o - A licença é concedida a vista de documento oficial que comprove a incorporação.

§ 2o - Ao membro do magistério desincorporado é concedido prazo não excedente a 30 (trinta) dias para reassumir o exercício de seu cargo, salvo se ocorrer em período de férias.

#### SUBSEÇÃO IV DA LICENÇA PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO

Art. 116 - É assegurado ao membro do magistério licença com remuneração para promoção de sua eleitoral, desde o registro oficial de sua candidatura até o dia seguinte ao da respectiva eleição.

PARÁGRAFO ÚNICO - É respeitada a opção Política Partidária feita por qualquer membro do Magistério e, quando sofrer ameaça deste direito, o autor ou autores, quando superiores hierárquicos, serão denunciados em juízo.

CAPÍTULO II  
DOS DIREITOS A AMPARO SOCIAL  
SEÇÃO I  
DO DIREITO A ASSISTÊNCIA E A PREVIDÊNCIA

Art. 117 - O Município atenderá à seguridade social de seus servidores ativos, inativos e dependentes através da Previdência dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 118 - A proteção social ao membro do Magistério se dá mediante prestação de assistência e previdência.

Art. 119 - Todo o membro do Magistério Público Municipal será beneficiário da Previdência dos Servidores Públicos Municipais, mediante inscrição e contribuição mensal na forma do Regulamento da Previdência dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 120 - As prestações asseguradas pela evidência Municipal consiste em benefício e serviços a saber:

I - Quanto aos segurados:

a) - Auxílio natalidade;

b) - Assistência reeducativa e readaptação profissional.

II - Quanto aos dependentes:

a) - Pensão;

c) - Auxílio reclusão;

III - Quanto aos assistidos e beneficiários em geral:

a) - Assistência à saúde;

b) - Serviço social e apoio previdenciário.

PARAGRAFO ÚNICO: As modalidades assistenciais previstas no presente artigo, serão prestados segundo a amplitude de recursos financeiros disponíveis, conforme Lei da Previdência Municipal.

SUB SEÇÃO ÚNICA  
DO TEMPO DE SERVIÇO PARA APOSENTADORIA

Art. 121 - O membro do magistério é aposentado:

- I - Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstias profissionais ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei, e proporcionais nos demais casos;
- II - Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- III - Voluntariamente;
  - A) - Aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) anos, se professora, com proventos integrais;
  - B) - Aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.
- \$ 1o - A Lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.
- \$ 2o - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.
- \$ 3o - Os proventos da aposentadoria serão revisitos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividades, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrente da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei.
- \$ 4o - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em Lei, observando o disposto no parágrafo anterior.

## SEÇÃO II DA ACUMULAÇÃO

Art. 122 - É vedada a acumulação, exceto:

- I - A de juiz e 01 (um) cargo de professor;

II - A de 02 (dois) cargo de professor;

III - A de 01 (um) cargo de professor com outro técnico ou científico.

§ 1o - A acumulação é condicionada à correlação de matéria e a compatibilidade de horário.

§ 2o - A proibição de acumular entende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias públicas ou sociedades da economia mista.

§ 3o - A proibição de acumular proventos não se aplica ao aposentado quanto ao exercício de mandato eletivo, cargo em comissão ou a contrato para prestação de serviço técnico ou especializado.

Art. 123 - O membro do Magistério não pode exercer mais de 02 (dois cargos) em órgão de deliberação coletiva, salvo como membro nato.

Art. 124 - O membro do magistério que por qualquer forma, ocultar ou omitir a acumulação em que incide ou venha incidir, presumir-se-á da má fé, tornando-se todos os cargos ou funções e restituição do que percebido indevidamente.

Art. 125 - A acumulação proibida de cargos ou funções com má fé constitui justa causa para rescisão sumária de contrato de trabalho.

Art. 126 - Não constitui acumulação proibida a percepção:

I - Conjunta de pensões civis e militares;

II - De pensão com vencimento, remuneração ou salário;

III - De pensão com proventos de disponibilidade, aposentadoria ou reforma;

IV - De proventos, quando resultantes de cargos e funções legalmente acumuláveis.

#### TÍTULO V DOS DEVERES E DAS RESPONSABILIDADES

Art. 127 - São deveres do membro do magistério:

I - Respeitar a Lei;

II - Preservar os princípios ideais e fins da educação;

- III - Empenhar-se pela Educação integral do estudante, inculcando-lhe o espírito de solidariedade humana de justiça e cooperação, o respeito as autoridades e o amor a Pátria.
- IV - Cumprir as ordens superiores, representando quando ilegais;
- V - Comunicar ao chefe imediato as irregularidades, de que tiver conhecimento, no local de trabalho;
- VI - Manter com os colegas espírito de cooperação e solidariedade;
- VII - Guardar sigilo profissional;
- VIII - Estar em constante atualização e participação em cursos de aperfeiçoamento profissional;
- IX - Submissão à inspeção médica, quando determinada pela autoridade competente;
- X - Zelo pela economia e conservação do material que lhe for confiado;
- XI - Fornecimento ao setor de pessoal dos dados necessários à manutenção e a atualização de sua ficha cadastral;
- XII - Dedicção, eficiência e produtividade às atividades educacionais;
- XIII - Ministras aulas, garantindo a efetivação do processo ensino-aprendizagem;
- XIV - Elaborar programas, plano de curso e planos de aula no que for de sua competência;
- XV - Avaliar o desempenho dos alunos, atribuindo-lhes notas ou conceitos nos prazos fixados;
- XVI - Promover experiências de ensino-aprendizagem diversificadas para atender diferenças individuais.
- XVII - Colaborar e comparecer pontualmente às aulas, festividades, reuniões pedagógicas, conselhos, atividades extra-classe, treinamentos, palestras e outras promoções, desde que convocado pelo

diretor;

- XVIII - Zelar pela conservação, limpeza e o bom nome da escola;
- XIX - Participar e/ou organizar reuniões com os pais de seus alunos;
- XX - Acompanhar o desenvolvimento dos alunos e comunicar as ocorrências à Direção ou ao serviço de Orientação Educacional.

Art. 128 - O membro do Magistério é responsável por todos os prejuízos que causar aos cofres públicos municipais, seja por ação ou omissão dolosa ou culposa.

PARÁGRAFO ÚNICO: A importância das indenizações pelos prejuízos a que se refere artigo, é descontado do salário na forma prevista em Lei.

Art. 129 - A responsabilidade administrativa não exime responsabilidade civil ou criminal, mediante inquerito administrativo, nem o pagamento da indenização elide a pena disciplinar.

#### TITULO VI DAS DISPOSIÇÕES E DOS LOUVORES

Art. 130 - Ao membro do Magistério Público Municipal, que se destacar por relevante serviço prestado à educação, é concedido de "Educador Emérito".

Art. 131 - É instituído, para fins do artigo anterior, a medalha do Educador Emérito, em metal precioso, com as características e inscrições a serem fixadas por ato do Chefe do Poder Executivo, juntamente com as normas para a concessão.

Art. 132 - É distinguido por ato público de louvor, o membro do Magistério que, no exercício do cargo, se destacar em trabalhos de natureza profissional, humana e social.

Art. 133 - As distinções e louvores são consignados nos assentamentos individuais do membro do Magistério.

Art. 134 - É consagrado o dia 15 (quinze) de Outubro como o "DIA DO PROFESSOR".

#### TITULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS TRANSITORIAS E FINAIS

Art. 135 - Considera-se autoridade competente, para fins deste estatuto, o Chefe do Poder Executivo

Municipal.

PARAGRAFO ÚNICO: Respeitados os limites previstos na Constituição, é facultada a delegação de competência quanto a atos previstos neste estatuto.

Art. 136 - Este estatuto não prejudica direito adquirido sob a vigência da Lei anterior.

Art. 137 - Os prazos previstos neste estatuto e na sua regulamentação serão contados por dias corridos.

Art. 138 - Os anexos I, II, III farão parte da presente Lei.

PARAGRAFO ÚNICO: Não se computará no prazo do dia inicial, prorrogando-se o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado, para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 139 - O Chefe do Poder Executivo Municipal expedirá os atos administrativos, necessários à plena execução das disposições da presente Lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de vigência desta.

§ 1º - Até que sejam expedidos os atos de que trata este artigo, continuará em vigor a regulamentação existente, excluídas as disposições que conflitam com as do presente estatuto, modifiquem-nas, ou, de qualquer modo, impeçam seu integral cumprimento.

§ 2º - Continuam em vigor as disposições constantes de Leis Especiais relativas ao serviço público, desde que compatíveis com as normas aqui estabelecidas.

PARAGRAFO ÚNICO: O membro do Magistério de que trata este artigo enquanto não adquirir a Habilitação I (Técnico em Magistério) será contratado a título precário sem habilitação, terá salário mensal correspondente a 70% (setenta por cento) do Professor I (Técnico em Magistério Classe "A").

Art. 140 - Ao membro do magistério Público do Município, chamado a ocupar o cargo ou função diversa da que exercer, será garantida a contagem de tempo de serviço, bem como o direito de retornar ao cargo ou função anterior.

Art. 141 - Aplicam-se subsidiariamente ao membro do Magistério as disposições do Estatuto dos servidores Públicos Municipais de Sorriso, de conhecimentos comuns, omissas, ou que não colidam com a presente Lei.

Art. 142 - As despesas decorrentes da execução

da presente Lei correm à conta dos recursos consignados no orçamento do Município.

Art. 143 - O Chefe do Poder Executivo Municipal expedirá os atos regulamentares necessários à plena execução da presente Lei.

Art. 144 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DE SESSÕES  
10 DE AGOSTO DE 1.991.

  
EUGENIO ERNESTO DESTRI

  
NILO ARTHUR PERIN

**APROVADO**

EM 1ª VOTAÇÃO

12 / 8 / 91  
  
1º SECRETÁRIO

**APROVADO**

EM 2ª VOTAÇÃO

19 / 08 / 91  
  
1º SECRETÁRIO